PARECER Nº 169/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 019/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 047/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PAA) em Divinópolis, em conformidade com a Lei Federal nº 14.628/23, e dá outras providência".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer no Município de Divinópolis, na esteira do definido pela Lei Federal nº 14.628/23, política pública denominada Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PAA) que objetiva incentivar a agricultura familiar e garantir segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social. A proposta se sustenta na sistemática da aquisição pela municipalidade de alimentos junto a produtores rurais da agricultura familiar e na sua destinação a instituições públicas de ensino e creches municipais, hospitais e unidades de saúde do município, núcleos de assistência social, cozinhas solidárias e instituições que prestam apoio à população em situação de insegurança alimentar, e ao restaurante popular. Por seu tirno, a emenda trazida ao projeto intenciona promover sua complementação, viabilizando que as aquisições no âmbito do programa se deem mediante dispensa do processo de licitação, que o financiamento do programa se dê mediante a indicação de recursos de emendas individuais impositivas destinadas a ações e serviços de saúde pública, além de convênios, e termos de parceria, colaboração e fomento firmados com outros entes públicos e a iniciativa privada, além de permitir a aplicação do regramento federal do Decreto nº 11.802/23 enquanto não editada a regulamentação local da lei aprovada.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de lei ordinária proposto às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.628/2023 e pelo Decreto nº 11.802/2023, de modo a tornar viável a implementação imediata de programa de segurança alimentar tão significativo para a sociedade."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos

Documento assinado digitalmente - 71L-EP1-K1W-NRE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento no Município de Divinópolis, na esteira do que dispõe a Lei Federal nº 14.628/23, de política pública denominada Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PAA) com o objetivo de incentivar a agricultura familiar e garantir segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Existe, portanto, adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - 71L-EP1-K1W-NRE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento no Município de Divinópolis, na esteira do que dispõe a Lei Federal nº 14.628/23, de política pública denominada Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PAA) com o objetivo de incentivar a agricultura familiar e garantir segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer no Município de Divinópolis, na esteira do definido pela Lei Federal nº 14.628/23, política pública denominada Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PAA) que objetiva incentivar a agricultura familiar e garantir segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social. A proposta se sustenta na sistemática da aquisição pela municipalidade de alimentos junto a produtores rurais da agricultura familiar e na sua destinação a instituições públicas de ensino e creches municipais, hospitais e unidades de saúde do município, núcleos de assistência social, cozinhas solidárias e instituições que prestam apoio à população em situação de insegurança alimentar, e ao restaurante popular. Por seu tirno, a emenda trazida ao projeto intenciona promover sua complementação, viabilizando que as aquisições no âmbito do programa se deem mediante dispensa do processo de licitação, que o financiamento do programa se dê mediante a indicação de recursos de emendas individuais impositivas destinadas a ações e serviços de saúde pública, além de convênios, e termos de parceria, colaboração e fomento firmados com outros entes públicos e a iniciativa privada, além de permitir a aplicação do regramento federal do Decreto nº 11.802/23 enquanto não editada a regulamentação local da lei aprovada.

Documento assinado digitalmente - 71L-EP1-K1W-NRE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 019/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 047/2025.

Divinópolis, 16 de junho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 019/2025 ao PLCM 047/2025

Documento assinado digitalmente - 71L-EP1-K1W-NRE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/06/2025 às 16:22:00

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/06/2025 às 16:22:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 16/06/2025 às 17:10:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 14:34:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 15:01:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

71L **EP1** **K1W** **NRE**